



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para o Projeto de Lei CM/15/2013

"Torna obrigatória à criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências."

Autor: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES
Relator: Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

I – RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei CM/15/2013, de autoria do Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES, objetivando *tornar obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências*

O presente projeto é composto de 6º artigos.

Na justificativa, o autor menciona que a presente propositura visa por em prática o que delinea o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem o objetivo proteger a integridade da criança e do adolescente, bem como organizar o trânsito e facilitar o fluxo de veículos nos horários de entradas e saídas dos alunos.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, sendo acompanhado de justificativa, e não foram apresentadas emendas até a presente data, e o parecer jurídico do Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentado dispõe pela Inconstitucionalidade do referido projeto, alegando vício formal de iniciativa, com fundamento de que o referido projeto versa sobre assunto de serviços públicos, o que é de competência privativa do Executivo, conforme art. 39, § 1º, II, alínea "c".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à competência legislativa, verifica-se que a matéria enquadra-se na competência municipal, pois a CF/88 em seu art. 30, incisos I e II confere aos Municípios a prerrogativa de *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

Quanto à iniciativa, tem-se que o art. 39 da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo Municipal legitimidade para a propositura de Leis Complementares e Ordinárias.

Ainda, de acordo com a Lei 12.587/2012, que instituiu a conhecida Lei da Mobilidade Urbana, que objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território dos Municípios. A nova lei determina que municípios com mais de 20 mil habitantes devem elaborar, até 2015, seus Planos de Mobilidade Urbana integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores, assim de acordo com seu Art. 3º, § 3º, V, *in verbis*:

"Art. 3º. O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte,

Mauro Gouveia Alves
Mauro Gouveia Alves
Mauro Gouveia Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

§3º. São infraestruturas de mobilidade urbana:

(...)

V - Sinalização viária e de trânsito.”

Ademais, a Lei acima referida, veio contemplar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece princípios e diretrizes a serem incorporados pelas cidades brasileiras, dentre os quais se encontra o **princípio da segurança no deslocamento das pessoas**, o que se encontra disposto em seu Art.5º, VI, assim cabe aos municípios assegurar a todos que seus deslocamentos sejam realizados sempre de forma segura.

Ainda, para exemplificação em pesquisas na internet foi possível constatar que vários outros entes da Federação já legislaram a respeito deste assunto, através de iniciativas parlamentares, no sentido de estarem adequando o tráfego de suas cidades as novas diretrizes e princípios implantados pela Lei da Mobilidade Urbana, entre várias cito, Lei n.º 10.134/2011 – Cidade Belo Horizonte - MG, Lei n.º 15.649/2012 – Cidade de São Paulo - SP, etc.

Portanto, resta comprovada a legitimidade e competência do vereador para propor tal projeto.

O conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados, não estando, portanto imbuído de qualquer vício de ilegalidade.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

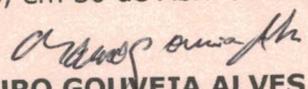
Por fim, a redação do projeto está em conformidade com a LC 95/98.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/15/2013.

No mérito, vale ressaltar que o vereador por ora, apenas exerce sua função legiferante no intuito de adequar o tráfego da cidade as novas diretrizes e princípios implementados pela Lei da Mobilidade Urbana - Lei 12.587/2012, o que já está sendo feito por tantos outros entes da Federação, através de iniciativas parlamentares, dentre o qual destacamos a capital de nosso Estado, Belo Horizonte. Portanto, não há que se falar ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, e conseqüentemente em ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes e em desrespeito ao princípio da reserva de administração, e, por conseguinte em vício formal de iniciativa.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 2013.


Vereador **MAURO GOUVEIA ALVES**
Relator






CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Presidente da Comissão: Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Acompanho o voto do relator.

Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL
Presidente

Vereador JOÃO CARLOS DA SILVA

Suplente do Vereador Wanderson José Rodrigues

Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, Art. 118 – RI

Acompanho o voto do relator.

Vereador JOÃO CARLOS DA SILVA

Suplente do Vereador Wanderson José Rodrigues

Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, Art. 118 – RI



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

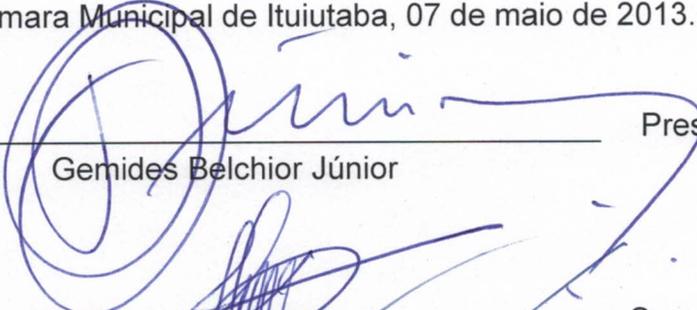
Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/2013, de autoria do vereador Wanderson José Rodrigues, que torna obrigatória a criação de área de parada para embarque e desembarque de alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos de particulares e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de maio de 2013.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Secretário
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
André Vilela	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 15 /2013

Súmula:

Torna obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.


WANDERSON JOSÉ RODRIGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
Texto do Projeto de Lei

Projeto de Lei 15 / 2013

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

07/05/2013


PRESIDENTE

Torna obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, no Município de Ituiutaba, a criação de Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares.

Art. 2º. As Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos serão implantadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei.

§ 1º. As Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos serão demarcadas por meio de sinalização horizontal e vertical de trânsito adequadas, tecnicamente recomendável.

§ 2º. À critério do Departamento Municipal de Trânsito, e mediante autorização específica, as diretorias dos estabelecimentos de ensino poderão utilizar cones de sinalização nas Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de seus alunos, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

Art. 3º. Fica proibido o estacionamento de veículos durante o período de 01 (uma) hora antes e 01 (uma hora) depois do horário de funcionamento da instituição escolar.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

Art. 4º. Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas regulamentadoras visando ao cumprimento desta lei.

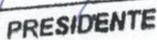
Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

06/05/2013

PRESIDENTE

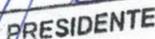
À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 09/04/2013


PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
REDAÇÃO

S.S. em 09/04/2013


PRESIDENTE

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.


WANDERSON JOSÉ RODRIGUES
Vereador

À Ordem do dia desta sessão

06/05/2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares, no Município de Ituiutaba/MG.

Tem por objetivo organizar e planejar o trânsito no entorno das escolas para garantir aos estudantes, as crianças e adolescentes, condições para que possam dispor de segurança quando do embarque e desembarque nos veículos escolares e ou particulares.

Em Ituiutaba são inúmeros os riscos que alunos correm quando embarcam ou desembarcam nos veículos escolares, notadamente os ônibus, as vans, kombis e similares.

Destaca-se que o objetivo do projeto é contemplar essas crianças, adotando um sistema próprio de segurança.

Ademais, é um direito fundamental inerente à pessoa humana que se tenha por lei ou por outros meios acesso a segurança, a educação, a saúde dentre outros.

Portanto a iniciativa tem também por finalidade por em prática o que delinea o Estatuto da Criança e do Adolescente que é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem o objetivo proteger a integridade da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º define que:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Veja também o que diz o Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de estabelecer a educação no trânsito assim dispõe:

"Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, nas respectivas áreas de atuação.

Portanto, a presente propositura irá organizar o trânsito e facilitar o fluxo de veículos nos horários de entradas e saídas dos alunos, que trará segurança e melhorias no atendimento aos alunos e a toda comunidade.

Em face do exposto, solicito a apreciação e apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.


WANDERSON JOSÉ RODRIGUES
Vereador